



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Primeira Comissão Disciplinar

PROCESSO Nº:036/2019

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DO TJDF-PB – YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA

DENUNCIADO: CONFIANÇA ESPORTE CLUBE E EDILSON LUIZ DA SILVA

AUDITOR RELATOR: GIOVANNY FRANCO FELIPE

RELATÓRIO

Trata-se de parecer ofertado pelo Procurador de Justiça Desportiva em face do **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE** por infração ao art. 206 do CBJD devido ao atraso no início da partida por falta de policiamento e **EDILSON LUIZ DA SILVA**, treinador de goleiros do **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, por infração art. 254-A do CBJD por agredir o jogador da equipe adversária em jogo válido pelo Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão, realizado no dia 15 de Setembro de 2019 às 15:00h no Estádio Tadeuzão em Sapé-PB.

Em síntese a denúncia, relata que o árbitro ao preencher a sumula informou o atraso de 38 minutos para o início da partida por falta de policiamento, entretanto não foi justificado por parte da equipe mandante do Jogo. Informa ainda que aos 33 minutos do 2º tempo expulsou o Sr. Eron Helder Rorigues preparador físico da equipe do confiança por dá um “pontapé” no adversário fora do campo, em tempo, o Juiz ratificou e apresentou um relatório onde identifica o agressor como o Sr. Edilson Luiz Silva, preparador de goleiros e não o Sr. Helder Araújo.

Com isso o Procurador recomenda o **RECEBIMENTO DA DENUNCIA** contra o **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE** e que seja aplicado as penas constante no art. 206 do CBJD. Bem como o **RECEBIMENTO DA DENUNCIA** contra o Sr. **EDILSON LUIZ DA SILVA** aplicando as penas constantes no art. 254-A do CBJD.

NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DA DEFESA DE AMBAS AS PARTES DENUNCIADAS

VOTO

Passo a expor meu voto;

PRELIMINARMENTE, recebo o relatório e as respectivas denúncias nos termos oferecidos.

Com base na sumula da partida e em todas as provas apresentadas, no que tangue a Denúncia contra o Confiança Esporte Clube, que ocorreu o atraso de 38 minutos para o início da partida, onde não houve sequer uma justificativa plausível para a falta de policiamento no local da partida e por ser de sua responsabilidade do mandatário o chamamento da polícia ao estádio com a devida antecedência bem como a organização e logística da mesma. Comprovando a sua culpa pelo fato ocorrido. Diante do exposto, acompanho o parecer do procurador, voto para **CONDENAR O CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, utilizando o princípio da razoabilidade, ao pagamento de R\$ 300,00 (Trezentos reais), por dar causa ao atraso do início da realização da partida, em conformidade ao Art. 206 do CBJD.

Handwritten signature/initials



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

No que tange a denúncia ofertada contra o Sr. EDILSON LUIZ DA SILVA, que aos 33 minutos do segundo tempo foi expulso por desferir pontapé no jogador adversário, sendo inadmissível qualquer tipo de agressão física dentro e fora das quatro linhas do campo, o que foi devidamente comprovado na denúncia, bem como descrita na súmula e identificado após a ratificação da mesma. Diante do exposto, acompanho o parecer do procurador para **CONDENAR o Sr. EDILSON LUIZ DA SILVA A SUSPENSÃO DE 12 (DOZE) partidas por agressão física em conformidade ao art. 254-A do CBJD.**

É como voto.

João Pessoa, 28 de Outubro de 2019.


GIOVANNY FRANCO FELIPE

Auditor TJDF-PB

Primeira Comissão Disciplinar



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

PROCESSO Nº:036/2019

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DO TJDF-PB – YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA

DENUNCIADO: CONFIANÇA ESPORTE CLUBE E EDILSON LUIZ DA SILVA

AUDITOR RELATOR: GIOVANNY FRANCO FELIPE

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os relatores da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal Desportivo do Futebol da Paraíba (TJDF-PB), por UNANIMIDADE DE VOTOS, em **CONDENAR O CONFIANÇA ESPORTE CLUBE** ao pagamento de R\$ 300,00 por dar causa ao atraso do início da realização da partida atraso na partida, por ser de sua responsabilidade o chamamento da polícia ao estádio com antecedência, em conformidade ao Art. 206 do CBJD e **CONDENAR o Sr. EDILSON LUIZ DA SILVA**, a **SUSPENSÃO DE 12 (DOZE) partidas por desferir pontapé** em conformidade ao art. 254-A do CBJD.

João Pessoa, 28 de Outubro de 2019.



GIOVANNY FRANCO FELIPE

Auditor TJDF-PB

Primeira Comissão Disciplinar